

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 072-2024

PROCESSO 067-2024 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PARA TERMO DE COLABORAÇÃO PROPOSTO PELA MUNICIPALIDADE JUNTO À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CRUZ ALTA, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO “2º CARNAVAL DE RUA DE IBIRUBÁ”, COM OBJETIVO DE REALIZAR INVESTIMENTOS DE CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE DESFILES CARNAVALESÇOS NA CIDADE DE IBIRUBÁ, COM FINS À DIFUSÃO DA CULTURA E PROPORCIONAR ENTRETENIMENTO E LAZER. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A Secretaria da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 16/02/2024, os Autos do Processo 067-2024 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do projeto proposto pela municipalidade junto à OSC LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CRUZ ALTA, inscrita no CNPJ sob nº 09.251.274/0001-28, para a execução do projeto “Carnaval da Pitanga de 2024 da Cidade de Ibirubá”, com objetivo de realizar investimentos de custeio das atividades de desfiles carnavalesços na cidade de Ibirubá, com fins à difusão da cultura e proporcionar entretenimento e lazer, mediante formalização de Termo de Colaboração, com repasse de recursos no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação nº 2087 (Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas), Despesa nº 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não Vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade regional na difusão das atividades Carnavalescas, com sede na cidade de Cruz Alta-RS, bem como considerando que no município de Ibirubá não existem entidades voltadas ao mesmo objetivo, é entendimento desta Assessoria a possibilidade da aplicação do Art. 31, da Lei 13.019/2014, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, **em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, dando conta do interesse público, conforme Memorando Interno SECTD 206/2024, de 16 de fevereiro de 2024.

Ainda, em manifestação de nº Memorando Interno SECTD 207/204 a Secretaria da Educação sugere que a denominação do Projeto seja alterado para “**2º CARNAVAL DE RUA DE IBIRUBÁ**” tendo em vista a continuidade do carnaval que já teve edição realizada no ano de 2023, sugestão esta que não merece objeções, uma vez que é prerrogativa da Secretaria sugerir os ajustes que entender pertinentes, desde que dentro da possibilidade legal, o que se apresenta no caso concreto.

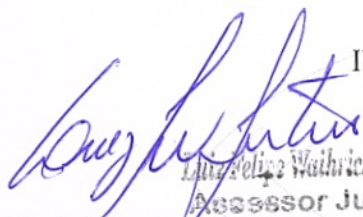
Está presente ainda, nos Autos, a documentação fiscal e de constituição da entidade, estando conforme o previsto na legislação que regra a matéria.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 16 de fevereiro de 2023.


Luiz Felipe Wainrich Gutierrez
Assessor Jurídico
RS nº 86.826